



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053550-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CRED COBRANÇA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, são agravados ELVIRA DAS NEVES DE OLIVEIRA e CESAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39986

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053550-02.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

AGTE.: CRED COBRANÇA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - ME

AGDOS.: ELVIRA DAS NEVES DE OLIVEIRA; CESAR DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – MEDIDAS ATÍPICAS PARA COMPELIR OS EXECUTADOS A PAGAR – DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o requerimento da agravante de suspensão da CNH dos agravados, com base no art. 139, IV do CPC, para induzi-los a pagar o débito – não obstante o CPC/2015 tenha trazido a possibilidade de o juiz determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o pagamento da prestação pecuniária (art. 139, IV), a hipótese é excepcional e deve se restringir a casos em que os meios atípicos pretendidos tenham algum liame com o objeto da prestação, bem como se mostrem úteis e com efetivo potencial de atingir ao fim pretendido – necessidade ainda de conformação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (art. 8º, CPC) – suspensão de CNH que é medida desproporcional e sem qualquer liame com o objeto da obrigação inadimplida – decisão mantida – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da execução de título extrajudicial promovida pela agravante contra os agravados.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 518/520 dos autos principais pela qual foi indeferido o requerimento de suspensão da CNH dos agravados, com base no art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, para induzi-

los a pagar o débito.

Sustentou a agravante, em suma, que a suspensão da CNH, mostra-se como meio hábil para conferir efetividade ao processo. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida para o fim de concessão da medida pretendida.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, e com processamento regular. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau, bem como a manifestação dos agravados.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

É certo que o art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil/2015 trouxe importante inovação ao processo civil ao ampliar significativamente os instrumentos coercitivos à disposição do juiz para induzir ao cumprimento de uma ordem judicial e, principalmente, ao estender a aplicação deles às obrigações de pagar quantia certa.

O art. 461, § 5º do CPC/1973 (correspondente ao art. 536, § 1º do CPC/2015) já previa a possibilidade de utilização de medidas coercitivas atípicas para as obrigações de fazer ou não fazer. Para as obrigações pecuniárias, no entanto, a despeito de alguns dispositivos que traziam certo viés coercitivo – a multa do art. 475-J, v.g. –, o código revogado previa a possibilidade de utilização apenas de mecanismos sub-rogatórios.

Este quadro foi alterado pelo art. 139, inciso IV do CPC/2015, o qual permite ao juiz “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Em seminário a respeito do novo CPC, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) editou enunciado a respeito do tema, de seguinte teor:

Enunciado 48: O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em

títulos extrajudiciais.

Evidente que o escopo da inovação legislativa é dar efetividade às ordens judiciais de pagamento de quantia certa, atacando problema já há muito conhecido do processo de execução – o famoso “ganhou, mas não levou”.

Ocorre que a previsão legal não dá ao juiz poder de determinar toda e qualquer medida para forçar o cumprimento da ordem judicial. Como a própria definição semântica sugere, medida coercitiva não visa à punição de seu destinatário, mas sim induzi-lo a cumprir o comando pela imposição de determinado prejuízo.

À luz de tal premissa, pode-se concluir que a utilização de meios coercitivos atípicos é excepcional e deve se conformar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, restringindo-se aos casos em que as medidas atípicas tenham algum liame com o objeto da prestação, bem como se mostrem úteis e com efetivo potencial de atingir ao fim pretendido.

Não se deve olvidar ainda do disposto no art. 8º do CPC, que, ao dispor sobre as normas fundamentais do processo civil, estabelece que, na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve atender “*aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*”.

Essa também parece ser a linha de interpretação do referido dispositivo legal que a doutrina vem adotando. Confira-se o seguinte trecho de artigo escrito por Eduardo Talamini:

“Primeiro, fica afastada a adoção de qualquer medida que o ordenamento vede. Por exemplo, não poderá ser usada a prisão civil, senão na restrita hipótese prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (para descumprimento de ordem judicial impositiva de dever de natureza alimentícia).

Depois, mesmo no universo de medidas em tese admissíveis, terão de ser considerados os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam toda a atuação estatal (tratei da incidência

de tais princípios na tutela dos deveres de fazer e não fazer no cap. 16 do já referido Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer). As providências adotadas devem guardar relação de adequação com o fim perseguido, não podendo acarretar na esfera jurídica do réu sacrifício maior do que o necessário. O art. 620 do CPC/73 (CPC/15, art. 805) nada mais é do que expressão dessas diretrizes no processo executivo. Daí que a formulação contida nessa norma é por igual aplicável às demais modalidades de processo – não propriamente “por analogia”, mas pela direta incidência daqueles princípios (aliás, no CPC/15, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade são reafirmados em suas normas gerais – art. 8º)”.¹

No mesmo sentido, a jurisprudência que vem se formando neste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu a apreensão das carteiras de habilitação, dos passaportes dos executados e bloqueio de todos os cartões de crédito, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/15 – Descabimento – Medidas que não se prestam à satisfação do crédito nem conferem efetividade à execução – Providências que ferem princípios constitucionais (Dignidade da Pessoa Humana) e infraconstitucionais (Menor onerosidade da Execução) – Aplicação do artigo 139 do CPC/15 que se submete à orientação contida no art. 8º do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso negado” (A.I. 2189585-47.2017.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Giaquinto, j. 23.01.2018);

“Agravo de instrumento – execução – cédula de crédito bancário - decisão que indeferiu medidas restritivas de bloqueio/suspensão de passaportes, CNH's e cartões de créditos dos

¹ Extraído de “Medidas judiciais coercitivas e proporcionalidade: a propósito do bloqueio do whatsapp por 48 horas”. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231699,61044-Medidas+judiciais+coercitivas+e+proporcionalidade+a+proposito+do]. Acesso em 27.01.2016.

coexecutados – inadmissibilidade das restrições que não guardam relação direta com a localização de bens passíveis de penhora – medidas coercitivas autorizadas pelo art. 139, IV, do CPC/15 que não podem se sobrepor às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – indeferimento mantido – agravo improvido” (A.I. 2203923-26.2017.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jovino de Sylos, j. 19.12.2017);

“AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Despesas condominiais. Insurgência contra decisão que, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, deferiu a suspensão da CNH e do passaporte, bem como o bloqueio dos cartões de crédito. Inadmissibilidade. Medidas pleiteadas que são desproporcionais para a satisfação da obrigação, consubstanciando-se em violação ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 8º do CPC/2015). Ausência de esgotamento dos meios típicos para a satisfação da obrigação. Recurso provido” (A.I. 2181298-95.2017.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 13.12.2017).

No caso dos autos, correta a decisão pela qual foi indeferido pleito de suspensão da carteira nacional de habilitação para condução de veículos automotores em nome dos agravados.

Trata-se de medida desproporcional que não guarda qualquer liame com o objeto da prestação. A efetivação delas importaria restrição demasiadamente severa ao devedor, sem qualquer indicação de que será eficaz a compeli-lo ao pagamento do débito. Tal medida por representar mera e desproporcional punição ao executado, o que certamente não é o escopo do processo de execução. Assim, pelos motivos alinhavados, deve ser prestigiada a decisão combatida.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator